



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001760-12.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelada ROSA MARIA DA SILVA, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora, e negaram provimento ao da ré, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001760-12.2024.8.26.0103

Apelante/Apelado: Rosa Maria da Silva

Apelado/Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Caconde

Voto nº 25199

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência de contrato e da dívida dele oriunda, condenando a ré a restituir o valor descontado 2. Apela ambas as partes: a autora requer a condenação da ré à indenização por dano moral e modificação dos juros moratórios; a ré sustenta ter havido regular contratação, mau arbitramento de honorários e injusta imposição de multa processual 3. Não há prova idônea da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada manifesta má-fé e ofensa moral “in re ipsa” 4. É devida indenização por dano moral, cujo montante é arbitrado especialmente por sua função preventiva, tendo em vista a reiteração da conduta danosa 5. Os juros de mora incidem desde cada desconto e de acordo com a Taxa Selic, sem correção acumulada, até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela nova norma. 6. Precedentes 7. Multa por embargos protelatórios mantida 8. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré.

A sentença de fls. 102/108, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a ação para declarar “a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda” e condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados em razão do pacto inexistente, “aplicada correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA), desde cada desconto indevido (Súmula 43, STJ), e juros de mora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária (art. 406, CC), a partir da citação (art. 240, caput, CPC)”.

Embargos de declaração foram rejeitados, impondo-se à ré embargada multa processual (fls. 257/258).

Apelam ambas as partes.

Busca a autora, conforme as razões expostas (fls. 111/128), a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e o afastamento da taxa Selic na atualização do débito, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita) e contrarrazoado (fls. 247/255).

Por sua vez, a ré sustenta a validade dos descontos, alegando ter havido regular contratação via SMS e ligação telefônica, pela qual oferecidos diversos serviços à autora. No mais, bate-se contra a fixação dos honorários por equidade e a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 261/272). Recurso tempestivo, instruído com comprovante de preparo (fls. 273/274) e contrarrazoado (fls. 276/281).

É o relatório.

Trata-se de mais uma das inúmeras ações em que se discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

Em primeiro grau nada trouxe a requerida para comprovar a adesão da autora à entidade, tampouco a autorização dos débitos.

Inadmissível a invocação de provas apenas quando da interposição do recurso, certo que a apresentação delas poderia ocorrer em momento próprio. Como se sabe, "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 1734438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021).

Sem prova da existência de regular filiação à entidade, a conclusão inarredável é de que a conduta da ré, diretamente ou por ato de prepostos, constituiu ilícito caracterizador da má-fé, autorizando não só a devolução das quantias das quais se apropriou, mas também a condenação dela à indenização por dano moral.

O prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Pelo evento danoso a autora ficou privada de importâncias que compreendiam verba de caráter alimentar, advindo repercussão que não fica circunscrita apenas ao valor do indébito.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da prática reiterada como a verificada nos autos, mediante abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar as receitas.

Envolvendo a mesma associação, identificam-se diversas demandas nas quais reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1001975-63.2024.8.26.0369 Rel. Alexandre Marcondes, j. 28/11/2024; Apelação Cível 1003474-70.2024.8.26.0664, Rel. Claudio Godoy, j. 10/10/2024; Apelação Cível 1015619-70.2024.8.26.0564; Rel. Enéas Costa Garcia, j. 29/08/2024), tenho por justificável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00.

Em relação aos juros de mora, incide a taxa SELIC desde cada desconto (Súmula 54 do STJ), sem correção monetária acumulada, até a vigência da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual seus termos devem ser aplicados para juros e correção, assim observada a

teoria da retroatividade mínima, conforme recente pronunciamento da Câmara a respeito (Apelação Cível 1001550-75.2024.8.26.0356; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025).

No tocante à multa processual, a decisão igualmente não comporta reparo.

Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC, somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Dado o nítido propósito infringencial, o juízo corretamente considerou protelatórios os embargos de fls. 238/242, de modo que, já expressamente advertidas as partes, na sentença, sobre a possibilidade de incidência do art. 1.026, § 2º, do CPC, estava autorizado a aplicar a sanção, correspondente a 1% do valor da causa.

Considerado o desfecho da lide nesta instância, os honorários advocatícios são devidos apenas pela ré, já que integralmente sucumbente, e são fixados desta feita em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso da autora, desprovido o da ré.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator